Empreendedorismo feminino e a privacidade: privacidade como um pilar essencial para proteger mulheres empreendedoras da violação de dados

Aline Lucia Deparis¹

Julia Lonardoni Ramos²

Karolyne Utomi³

Resumo: Este artigo aborda a interseção entre empreendedorismo feminino e proteção de dados pessoais no contexto brasileiro. Inicialmente, discute-se o crescimento do empreendedorismo feminino no Brasil, destacando os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras, como a desigualdade de oportunidades e o acesso limitado ao crédito. Em seguida, explora-se o direito constitucional à privacidade, contextualizando-o na era da sociedade informacional e discutindo sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, o artigo analisa a proteção de dados como um direito universal, enfatizando a relevância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e sua relação com o empreendedorismo feminino. Por fim, são discutidos os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras no que diz respeito à proteção de seus dados pessoais, destacando a importância da LGPD e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na garantia da privacidade e segurança das informações das empreendedoras. Este estudo ressalta a necessidade de conscientização e implementação eficaz das normas de proteção de dados pessoais para promover um ambiente empreendedor mais inclusivo e seguro para as mulheres.

Palavras-chave: empreendedorismo feminino; privacidade; proteção de dados; violação de dados; LGPD.

_

¹ CEO e co-fundadora da Privacy Tools, com mais de 10 anos de experiência em tecnologia e inovação. Também atua como membro e associada da Associação Brasileira de Governança Pública de Dados Pessoais (govDADOS), que reúne profissionais e acadêmicos que lidam com a gestão pública de dados pessoais. Em 2020, foi presidente do CETI-RS, um conselho que representa o setor de TI do Rio Grande do Sul.

² Advogada, cursando LLM em Privacidade, Cibersegurança e Gestão de Dados na Universidade de Maastricht, na Holanda. Possui LLM em Direito Digital na Universidade Presbiteriana Mackenzie e é formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Ainda, possui algumas certificações internacionalmente reconhecidas como CIPM, CIPP/E, FIP e CDPO/BR da IAPP e Data Protection Officer (DPO) pela EXIN. Experiência em pesquisa na área de Direito e Inovação Tecnológica, Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e Inteligência Artificial.

³ Advogada e Empreendedora atuante e especializada em Direito Digital, Privacidade, Proteção de Dados Pessoais, Compliance e Contratos. Idealizadora do Programa de Cidadania e Educação Digital na Kaosu Consultoria. Mentora e Palestrante na área de Privacidade, Proteção de Dados Pessoais, Cidadania Digital e Desenvolvimento Humano. Autora de guias para a Cidadania Digital.

Feminine entrepreneurship and privacy: privacy as an essential pillar to protect women entrepreneurs from data breaches"

Abstract: This article addresses the intersection between female entrepreneurship and personal data protection in the Brazilian context. Initially, it discusses the growth of female entrepreneurship in Brazil, highlighting the challenges faced by women entrepreneurs, such as inequality of opportunities and limited access to credit. Next, it explores the constitutional right to privacy, contextualizing it in the era of the informational society and discussing its importance in the Brazilian legal system. Subsequently, the article analyzes data protection as a universal right, emphasizing the relevance of the General Data Protection Law (LGPD) and its relationship with female entrepreneurship. Finally, it discusses the challenges faced by women entrepreneurs regarding the protection of their personal data, highlighting the importance of the LGPD and the National Data Protection Authority (ANPD) in guaranteeing the privacy and security of entrepreneurs' information. This study underscores the need for awareness and effective implementation of personal data protection regulations to promote a more inclusive and secure entrepreneurial environment for women.

Keywords: female entrepreneurship; privacy; data protection; data breach; LGPD.

1 Introdução

O avanço tecnológico e a crescente digitalização da sociedade têm gerado uma série de mudanças significativas em diversos aspectos da vida contemporânea. Entre essas transformações, destacam-se os impactos no empreendedorismo feminino e na proteção dos dados pessoais, áreas que têm despertado crescente interesse tanto acadêmico quanto social.

O presente artigo visa analisar a interseção entre o empreendedorismo feminino e a proteção de dados pessoais no contexto brasileiro. Partindo de uma visão panorâmica do cenário atual do empreendedorismo feminino no Brasil, destacando avanços e desafios enfrentados pelas empreendedoras, o artigo busca investigar como a proteção de dados pessoais se apresenta como um elemento crucial para o fortalecimento desse segmento.

Além disso, será abordada a importância da legislação brasileira, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), na garantia da privacidade e segurança dos dados pessoais,

especialmente no que diz respeito às empreendedoras. A análise se estenderá também à relação entre proteção de dados e questões de gênero, destacando os desafios específicos enfrentados pelas mulheres em um ambiente digital cada vez mais permeado por práticas discriminatórias.

Por fim, serão discutidas as implicações práticas e as perspectivas futuras no que tange à proteção de dados de mulheres empreendedoras, bem como as medidas necessárias para promover um ambiente empreendedor mais inclusivo, seguro e igualitário.

2 Cenário atual do empreendedorismo feminino no Brasil

A participação das mulheres na economia brasileira vem crescendo significativamente nos últimos anos. Segundo a pesquisa Empreendedorismo Feminino 2022, realizada pelo Sebrae com dados do IBGE, as mulheres representam 34,4% dos donos de negócios no país, o que coloca o Brasil em destaque no cenário global.

Apesar dos avanços, as empreendedoras continuam a enfrentar desafios significativos, com a desigualdade de oportunidades se destacando como uma preocupação persistente. Mulheres ainda batalham por equidade no mercado de trabalho, confrontando obstáculos como estereótipos de gênero arraigados e a escassez de acesso a posições de liderança.

O acesso limitado ao crédito continua a ser uma questão premente para mulheres empreendedoras, restringindo seu potencial de crescimento e progresso. Além disso, a difícil conciliação entre trabalho e vida pessoal é uma realidade para muitas, uma vez que elas frequentemente carregam a maior parte das responsabilidades relacionadas ao cuidado familiar e doméstico.

Segundo o e-book Empreendedorismo Feminino desenvolvido pelo Serasa Xperian, o empreendedorismo feminino emerge como um agente redutor da dependência das mulheres em relação às formas tradicionais de obtenção de renda, como empregos assalariados ou suporte financeiro proveniente de parceiros. Esta abordagem não apenas fortalece a capacidade de enfrentar desafios econômicos, mas também as capacita a tomar decisões alinhadas com suas próprias metas e necessidades.

Além disso, é pertinente destacar que, por meio do empreendedorismo feminino, são oferecidas às mulheres oportunidades para criar, inovar e liderar seus próprios empreendimentos, contribuindo não só para o seu próprio desenvolvimento, mas também para o crescimento econômico geral.

Esta oportunidade permite que elas definam seus próprios horários de trabalho, estabelecendo uma agenda flexível que viabilize a conciliação entre suas obrigações profissionais, as atividades cotidianas e o tempo dedicado à família. Este equilíbrio é crucial para promover uma integração satisfatória entre trabalho e vida pessoal.

Conforme constatado no levantamento "Raio-X das Empreendedoras do Brasil" conduzido pela Serasa Experian, que aborda a disparidade de oportunidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho, apesar da presença significativa das mulheres, elas ainda enfrentam obstáculos e encontram menos oportunidades do que os homens. Como resultado, muitas mulheres consideram o empreendedorismo como uma alternativa que lhes oferece a possibilidade de alcançar o sucesso profissional desejado, bem como a independência financeira e uma maior flexibilidade na rotina. Essa abordagem sugere que o empreendedorismo pode ser uma forma de as mulheres contornarem as barreiras existentes no mercado de trabalho tradicional.

Estas constatações respaldam a conclusão de que o empreendedorismo feminino não só fomenta a geração de renda para as mulheres, mas também desempenha um papel crucial na promoção da igualdade de gênero, autonomia e empoderamento econômico. Além disso, ele se configura como uma opção viável para complementar a renda familiar, conferindo independência e proporcionando maior estabilidade financeira às mulheres.

3 O direito constitucional à privacidade

Em meio à era da sociedade informacional, caracterizada por Klaus Schwab (2016) como a quarta revolução industrial, o tratamento de dados pessoais tornou-se o maior ativo da economia mundial. O desenvolvimento tecnológico exponencial tem proporcionado uma série de benefícios à sociedade, facilitando – e automatizando – a forma de comunicação, interação, trabalho e atividade cotidianas dos indivíduos.

Tal desenvolvimento tecnológico, entretanto, tem resultado no tratamento massivo de informações, inclusive pessoais. Indivíduos tem se tornado cada vez mais vulneráveis e expostos. Notícias de fraude, uso ilegal de dados pessoais, roubo de identidade, vazamento de dados pessoais, entre outros, tem crescido cada vez mais. Dessa forma, o direito à privacidade nunca foi tão relevante quanto nos dias de hoje.

Um dos primeiros conceitos de privacidade foi trazido na época de 1890, por Samuel Warren e Louis Brandeis (1890, p. 195), que definiram privacidade como "o direito de estar só", o que traduz-se na ideia de que todos os indivíduos possuem o direito de não expor alguns aspectos de suas vidas.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à privacidade constitui-se em um direito fundamental de primeira geração⁴, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal Brasileira, o qual dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988).

Verifica-se que não há um consenso acerca do conceito de privacidade no ordenamento jurídico, vez que a Constituição Federal, ao dispor sobre o direito à privacidade (art.5º, inciso X), trata-o como inviolabilidade da vida privada e da intimidade.

Danilo Doneda esclarece que:

Ao se tratar da privacidade, há de se fazer antes de tudo um esclarecimento inicial sobre a terminologia utilizada. A profusão de termos utilizados pela doutrina brasileira para representá-la, propriamente ou não, é considerável; além de 'privacidade' propriamente dito, podem ser lembrados os termos: vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, reserva, intimidade da vida privada, e outro menos utilizados, como 'privatividade' e 'privaticidade', por exemplo. O fato da doutrina estrangeira apontar igualmente para uma multiplicidade de alternativas certamente contribui, induzindo juristas brasileiros a experimentar diversas destas. (DONEDA, 2006, p. 101)

⁴ Para Bonavides, "os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico." (BONAVIDES, 2010, p. 563-564).

Na interpretação de Marcel Leonardi (2013, p. 79), "o direito à privacidade possui quatros categorias, sendo elas, (i) o segredo ou sigilo, (ii) o direito de ser deixado só, (iii) o resguardo contra interferências alheias, e, (iv) o controle sobre informações e dados pessoais."

Nesse ponto, cabe destacar que a proteção de dados pessoais, em meio à implementação de novas tecnologias, é pressuposta para a efetivação da privacidade e outros direitos fundamentais como liberdade e o livre desenvolvimento da pessoa natural. Contudo, não pode ser visto como sinônimo de privacidade.

Enquanto o direito à privacidade traduz-se em uma liberdade negativa, de não intromissão na vida alheia, o direito à proteção de dados pessoais traduz-se em uma liberdade positiva, de tutela e controle que o indivíduo possui em relação a seus dados pessoais. Tal liberdade positiva pode ser interpretada como a autodeterminação informativa, que verifica-se na faculdade do indivíduo de escolher sobre a divulgação e revelação de informações que a ele diretamente se referem, exercendo o poder de controle sob seu uso.

Stefano Rodotá, melhor dispõe sobre o tema em sua obra "A vida na sociedade de vigilância":

A distinção entre o direito ao respeito da vida privada e familiar e o direito à proteção de dados pessoais não é bizantina. O direito ao respeito da vida privada e familiar reflete, primeira e principalmente, um comportamento individualista: este poder basicamente consiste em impedir a interferência na vida privada e familiar de uma pessoa. Em outras palavras, é um tipo de proteção estático, negativo. Contrariamente, a proteção de dados estabelece regras sobre os mecanismos de processamento de dados e estabelece a legitimidade para a tomada de medidas - i.e. é um tipo de proteção dinâmico, que segue o dado em todos os seus movimentos. (RODOTÁ, 2008, p.17)

A proteção de dados pessoais constitui-se em uma das facetas do conceito maior de privacidade, que brotou e floresceu em decorrência ao desenvolvimento tecnológico (MALDONADO, 2020). De acordo com Sarlet (2020, p. 191) "o direito à proteção de dados vai além da tutela da privacidade, cuidando-se, de tal sorte, de um direito fundamental autônomo, diretamente vinculado à proteção da personalidade".

Dessa forma, a proteção de dados pessoais constitui-se em um mecanismo no qual se efetiva o direito à privacidade, direito à liberdade, livre desenvolvimento da pessoa natural e outras garantias constitucionais.

Demonstrada a importância da proteção de dados pessoais no contexto atual, esta passou a ser reconhecida como um direito fundamental em fevereiro de 2022, através da Emenda Constitucional n.115, que alterou a Constituição Federal de 1988 para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (BRASIL, 1988)

Restando demonstrada, portanto, a relevância do instituto da proteção de dados pessoais, passar-se-á a uma análise de seu contexto em nível global, como um direito universal.

4 Proteção de dados como direito universal

O direito à proteção de dados pessoais, reconhecido como fundamental no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 2022⁵, é alicerce indispensável para a sólida evolução do empreendedorismo feminino ante a uma sociedade que ainda avança nas perspectivas de igualdade de gênero.

Contudo, a eficiência prática desta garantia enfrenta desafios de maneira geral em razão da cultura de desobediência ao cumprimento das legislações pela sociedade brasileira, o que resulta em uma fragilidade para o universo feminino.

Nesta toada, é necessário que se reconheça este pilar, e de maneira consciente o solidifique no contexto do empreendedorismo a partir do reconhecimento de seus desafios.

_

⁵ Emenda Constitucional nº115, de 10 de fevereiro de 2022

Inicialmente, é importante elucidarmos o conceito de proteção de dados pessoais e o que ele abrange em sua universalidade, visto que ainda a maior parte da população o confunde com o direito à privacidade, ou também com premissas da segurança de informação.

Segundo a Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais – LGPD, Lei nº 13.709/2018, a proteção de dados pessoais tem como fundamentos⁶: I – o respeito à privacidade; II – a autodeterminação informativa; III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI – a livre iniciativa, a livre concorrência, e a defesa do consumidor e; VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Em conjunto com os princípios presentes no Artigo 6° , da referida legislação, quais sejam: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não descriminalização, responsabilização e prestação de contas, temos a base que se consagra nas regras estabelecidas na LGPD a fim de se garantir essa proteção aos dados pessoais.

Pelas palavras da autora que vos escreve, podemos estabelecer que proteção de dados pessoais se consolida com a observância dos cuidados, deveres e responsabilidades com relação aos dados pessoais quando da necessidade de serem tratados⁷ sem que esse tratamento cause danos aos seus titulares, devendo essa observância, considerar as legislações pátrias e internacionais relacionadas à disciplina.

Com isso, vale ainda destacar no que se limita a definição de dados pessoais, que conforme a LGPD é a "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável"⁸.

⁶ BRASIL. Artigo 2º, da Lei Federal nº 13.709/2018. Brasil, DF. Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 08.03.2024.

⁷ BRASIL. Artigo 5º, inciso X, da Lei Federal nº 13.709/2018. Brasil, DF. Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 08.03.2024.

⁸ BRASIL. Artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 13.709/2018. Brasil, DF. Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 08.03.2024.

Em outras palavras, qualquer informação que possa identificar ou tornar uma pessoa identificável é considerada como dado pessoal e deve ter sua proteção garantida como direito fundamental do cidadão brasileiro.

Importante destacar dentre os fundamentos que consagram a proteção de dados pessoais, o inciso II que dispõe sobre a autodeterminação informativa que pode ser traduzida como a garantia do titular de dados pessoais ter a ciência e consciência sobre a circulação de seus dados pessoais, ou seja, quem os coleta, quem os trata, quem os compartilha, qual a finalidade, quais os impactos, quando deixarão de ser tratados, entre outros.

E a fragmentação a partir do direito à privacidade, que também esta entre os fundamentos, é de suma relevância, ao passo que muitas pessoas entrelaçam estes dois direitos que são complementares e conexos, mas que não devem ser confundidos entre si.

O direito à privacidade, também um direito fundamental, todavia reconhecido desta maneira já desde 1988, não possui conceito restrito. Segundo Celso Ribeiro Bastos⁹, o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal "oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano".

De maneira objetiva, esta autora traduz a conexão e diferenciação destes direitos de duas maneiras.

Primeiramente, de uma forma simplória e com a permissão de uma analogia, podemos imaginar o direito à privacidade como a chave da nossa casa, e o direito à proteção de dados pessoais como a chave do seu carro. Ao passo que a chave da sua casa você não entrega para ninguém, e tem todo o direito de não a entregar, a chave do seu carro, você entrega em momentos específicos, e confia que a pessoa apenas a utilizará para a finalidade esperada, a devolvendo com integridade, como quando você entrega o seu carro em um estacionamento.

_

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 1995, p. 376.

Sob uma outra perspectiva, podemos visualizar que enquanto o direito à privacidade garante ao cidadão brasileiro manter suas informações em sigilo, a proteção de dados pessoais se dispõe como ferramenta de proteção no caso em que essas informações do ambiente íntimo necessitem ser disponibilizadas em alguns contextos, garantindo que ao sair do âmbito da privacidade, sejam protegidas contra ilegalidades e manipulações que causem impactos negativos para a pessoa que precisou as tirar do cenário de intimidade.

Apesar de a temática de proteção de dados pessoais ser considerada relativamente recente no Brasil, em especial por sua legislação ter sido publicada no ano de 2018, o início do seu texto originário se deu em meados de 2010¹⁰ e sua universalidade é clara à medida que 66% dos países reconhecidos pela ONU (Organização das Nações Unidas) possuem regulamentação, geral ou específica, no contexto de proteção de dados pessoais com a adição de 10% de países que caminham para sua concretização, com base no mapa de legislações de proteção de dados apresentado na UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento), no ano de 2020¹¹.

As legislações pelo mundo possuem diferenças significativas considerando o contexto cultural de cada país e seu próprio desenvolvimento socioeconômico, todavia, todas possuem certo grau de consonância com a essência de estabelecer limites, deveres e responsabilidades para que instituições públicas e privadas possam tratadas dados pessoais sem causar danos aos seus titulares.

A temática não é nova e desde a década de 50 já há uma preocupação com a proteção de dados tratados de forma massificada, e a primeira legislação reconhecida do tema se reporta à década de 70 na Alemanha¹².

As preocupações que ressoaram em um movimento legislativo, desde seus primórdios, advêm da perspectiva de falta de transparência em dados processados de forma eletrônica e ruptura do eixo de vida privada.

¹² Lei Federal de proteção contra o uso indevido de dados pessoais no processamento de dados de 27 de janeiro de 1977 (Gesetz zum Schutz vor MiBbrauch personenbezogener Daten bei der Datenverarbeitung (Bundesdatenschutzgesetz - BDSG).



¹⁰ UNCTAD. Data Protection Regulations and International Data Flows: Implications for Trade and Development. United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD), 2020.

¹¹ Disponível em https://unctad.org/page/data-protection-and-privacy-legislation-worldwide. Acesso em 08.03.2024.

Com os avanços tecnológicos de maneira jamais vista anteriormente, se solidificou um cenário extremamente preocupante para qualquer cidadão, qual seja: pessoas inserindo seus dados no ambiente digital de forma massificada, indiscriminada, a partir de diversas fontes e com a ilusão a predisposição de que estavam em segurança (seja pelos seus próprios computadores e celular; seja através da compra de serviços e produtos em que terceiros reúnem bases cadastrais em ambientes físicos); o avanço dos estudos de neurociência e *neuromarketing*; a quebra de barreiras regionais e o desconhecimento de instituições com relação à necessidade de segurança da informação em questões técnicas.

A proteção de dados pessoais não oferece salvaguarda apenas no ambiente digital, mas também no físico, entretanto, sem dúvidas, fora o avanço no ambiente tecnológico que contribuiu para o aumento desta preocupação.

Pode-se facilmente afirmar que a soma destes fatores preocupantes elencados anteriormente abre precedentes para tantos impactos negativos na sociedade, de forma que fica impossível se mensurar, e, portanto, proteger de forma preventiva com limites estabelecidos é a única saída plausível para garantir a proteção de dados pessoais e a minimização de riscos aos titulares.

É possível, a partir da falta de proteção de dados pessoais e sua utilização indevida, que qualquer pessoa que reúna habilidades de neurociência e a massificação de dados pessoais de indivíduos, é capaz de manipular toda uma sociedade em diversos fatores, como político, consumerista, social ou até econômica.

Como exemplo, temos o famoso caso da Cambridge Analytica.¹³

A ausência da garantia deste direito fundamental não só expõe os cidadãos a golpes dos mais variados, como em uma escala mais profunda e desastrosa, impede o efetivo exercício da democracia, do livre arbítrio e o desenvolvimento livre da personalidade.

No Brasil, a consolidação de sua legislação própria, que abarca todas as áreas com sua natureza principiológica, fora concretizada não apenas com o intuito de proteger os dados dos cidadãos brasileiros, mas sob uma pressão do cenário internacional, em especial da

Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/economia/meta-faz-acordo-de-us-725-milhoes-para-encerrar-caso-sobre-cambridge-analytica/. Acesso em 08.03.2024.

União Europeia que ameaçava não mais estabelecer movimentos econômicos com países que não tivessem de forma estabelecida sua legislação de proteção de dados pessoais, pois isso fragilizava a garantia deste direito para seus próprios cidadãos locais.

Antes da LGPD, já continham citações da proteção de dados pessoais em outras legislações como o Código de Defesa do Consumidor; na lei que regulamenta o Habeas Data; na Lei de Acesso à Informação, dentre outras, o que nos traz a luz que a universalidade da proteção de dados pessoais não se dá apenas diante da sua amplitude internacional, mas também com a sua necessidade de atenção em múltiplo setores e áreas.

O tratamento de dados pessoais é base de desenvolvimento ou no mínimo de apoio de praticamente todas as áreas dos setores econômicos, posto isto, compreender a sua proteção é medida indispensável a qualquer empreendedor.

Dito isso, quando relacionamos toda essa conjuntura com a construção e avanço do empreendedorismo feminino, vislumbramos inúmeros reportes no decorrer deste artigo, mas cabe ressaltar duas vertentes.

A primeira pela linha de que a proteção de dados pessoais quando concretamente garantida assegura menor discriminação às empreendedoras que podem avançar em seus negócios sem o enviesamento de camadas estruturais machistas conscientes e inconscientes.

Há incontáveis episódios em que o tratamento de dados pessoais antiético por aplicações de inteligência artificial com vieses estruturais machistas apresentou discriminações negativas para mulheres em razão exclusivamente do seu gênero.

Um dos casos mais famosos fora o qual ficou evidenciado que a ferramenta de recrutamento de novos funcionários da empresa Amazon¹⁴, excluía perfis do gênero feminino, apenas ao constatar o nome sem a avaliação das habilidades, por entender que

¹⁴ Disponível em https://www.tecmundo.com.br/software/135062-ia-amazon-usada-analise-curriculos-discriminava-

mulheres.htm#:~:text=IA%20da%20Amazon%20usada%20em%20an%C3%A1lise%20de%20curr%C3%ADculos%20discriminava%20mulheres,-

 $[\]frac{10\%2F10\%2F2018\&text=A\%20Amazon\%20parou\%20de\%20tilizar,um\%20comportamento\%20discriminat\%C3\%B3rio\%20contra\%20mulheres. Acesso em 08.03.2024.$

como o quadro majoritário da companhia era composto por homens, este era o perfil adequado para a organização.

A falha passou a ser identificada por uma mulher que notou algo atípico na seleção dos currículos.

Neste diapasão, percebemos a relevância não só da proteção de dados em si, como do próprio olhar analítico feminino.

E em segunda linha, abre inúmeras oportunidades para que mulheres empreendedoras tenham um olhar sobre dados de outras mulheres, em uma zona de proteção e segurança, a fim de que desenvolvam soluções inéditas e inovadoras que apenas aquelas que estejam neste cenário são capazes de criar.

A utilização de dados pessoais da maneira devida e sob uma análise disruptiva contribui significativamente para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil e mundialmente.

A proteção de dados pessoais, consagrada como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, representa um pilar essencial para a igualdade de gênero e o avanço do empreendedorismo feminino. Apesar dos desafios enfrentados na implementação eficaz dessa garantia, é imperativo reconhecer sua importância e fortalecê-la conscientemente no contexto do empreendedorismo, considerando os obstáculos existentes. Com a definição clara e abrangente estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), juntamente com seus princípios fundamentais, temos uma base sólida para garantir a proteção dos dados pessoais de forma responsável e transparente.

A compreensão adequada da proteção de dados pessoais é crucial para distinguir sua relação com o direito à privacidade e entender sua relevância na sociedade contemporânea. Enquanto o direito à privacidade protege a intimidade e a vida privada do indivíduo, a proteção de dados pessoais garante que suas informações sejam tratadas de maneira segura e transparente, mesmo quando compartilhadas em determinados contextos. Esta diferenciação é essencial para promover um ambiente empreendedor mais inclusivo e seguro, especialmente para mulheres empreendedoras que podem se beneficiar de um cenário de proteção e confiança para desenvolver soluções inovadoras.

Além de promover a igualdade de gênero e impulsionar o empreendedorismo feminino, a proteção de dados pessoais desempenha um papel fundamental no desenvolvimento socioeconômico do Brasil e do mundo. Ao garantir que as informações pessoais sejam tratadas com responsabilidade e respeito, podemos mitigar riscos e promover um ambiente mais seguro e justo para todos os cidadãos. Portanto, investir na conscientização e na implementação eficaz das normas de proteção de dados pessoais é essencial para construir uma sociedade mais justa, igualitária e inovadora.

5 Proteção de dados de mulheres e empreendedoras

Com o aumento da tecnologia, as práticas discriminatórias que antes eram praticadas apenas no ambiente não virtual, agora, passam a ser praticadas também no ambiente virtual e de forma ainda mais violenta, visto a grande capacidade de processamento e cruzamento de dados pessoais.

Embora a era digital ofereça um vasto leque de oportunidades para mulheres, também traz consigo desafios únicos relacionados à proteção de seus dados pessoais e profissionais. Elas são frequentemente alvo de cyberbullying, assédio online e crimes cibernéticos. Ademais, há uma série de riscos aos quais seus dados podem ser expostos, incluindo violações de segurança, vazamentos e uso indevido de seus dados.

Um exemplo disto, é a Lei Carolina Dieckmann, que surgiu como uma resposta para combater violações graves no âmbito digital, depois que a atriz brasileira Carolina Dieckmann, foi vítima em 2012 de um crime cibernético.

Segundo a Lei nº 12.737/2012, a prática de invadir celulares, computadores ou sistemas informáticos com o intuito de obter, adulterar ou destruir dados visando benefícios ilícitos agora é considerada crime. Além disso, a instalação de vulnerabilidades nos dispositivos informáticos com o mesmo propósito também está sujeita à criminalização.

Em uma sociedade onde os dados dominam, as interligações entre proteção de dados e questões de gênero ganham crescente importância. Diversos estudos destacam o perigo de que as disparidades observadas na rotina diária sejam replicadas e exacerbadas pela tecnologia, seja através de algoritmos que perpetuam preconceitos, pela exposição

indevida de dados pessoais, ou por meio de outras formas de abuso e discriminação. Dessa forma, os direitos à privacidade e à segurança de dados assumem uma relevância particular para as mulheres.

Nesse contexto, a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), se fizeram extremamente necessárias para assegurar o direito à privacidade e a proteção de dados, levando em consideração os princípios da LGPD em especial o da não-discriminação, que visa impedir o uso de dados para fins discriminatórios, ilegais ou abusivos.

6 Conclusão

A participação crescente das mulheres na economia brasileira é um fenômeno promissor que reflete uma mudança significativa nas dinâmicas sociais e econômicas do país. No entanto, os desafios enfrentados por empreendedoras continuam a ser uma realidade inegável, destacando a persistente desigualdade de oportunidades e acesso limitado ao crédito.

O empreendedorismo feminino emerge como uma resposta dinâmica a esses desafios, oferecendo não apenas uma alternativa viável ao emprego tradicional, mas também promovendo a autonomia econômica e o empoderamento das mulheres. Através do empreendedorismo, as mulheres podem não só buscar independência financeira, mas também moldar suas próprias trajetórias profissionais, contribuindo para o crescimento econômico geral e para a promoção da igualdade de gênero.

Nesse contexto, a proteção de dados pessoais se torna um elemento fundamental para garantir um ambiente empreendedor seguro e inclusivo. A recente promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil representa um marco importante nesse sentido, estabelecendo princípios fundamentais que visam proteger a privacidade e a segurança dos dados das empreendedoras, especialmente em um cenário cada vez mais digitalizado.

A interseção entre proteção de dados e empreendedorismo feminino ressalta a importância de abordagens inclusivas e sensíveis ao gênero na formulação de políticas e

práticas relacionadas à proteção de dados. É crucial que as empreendedoras tenham controle sobre suas informações pessoais e profissionais, mitigando assim os riscos de discriminação, violações de segurança e outros tipos de abuso no ambiente digital.

Em suma, a proteção de dados pessoais não apenas fortalece o ambiente empreendedor para as mulheres, mas também desempenha um papel vital na promoção da igualdade de gênero e no avanço do empreendedorismo feminino. Investir na conscientização e na implementação eficaz das normas de proteção de dados é fundamental para garantir um futuro mais justo, inclusivo e inovador para todas as empreendedoras brasileiras.

7 Referências

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 25. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL, Rádio Senado. Dez anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-

ciberneticos#:~:text=Portanto%2C%20desde%20mar%C3%A7o%20de%202023,dispositivos%20inform%C3%A1ticos%20para%20instalar%20vulnerabilidades. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.115 de 10 de fevereiro de 2022**. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=115&ano=2022&ato=e https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=115&ano=2022&ato=e https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=115&ano=2022&ato=e https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=115&ano=2022&ato=e https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=115&ano=2022&ato=e https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=115&ano=2022&ato=e https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/ https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/h

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709/2018.** Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.



CNN BRASIL. **Meta faz acordo de US\$ 725 milhões para encerrar caso sobre Cambridge Analytica.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/meta-faz-acordo-de-us-725-milhoes-para-encerrar-caso-sobre-cambridge-analytica/. Acesso em: 08 mar. 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. O direito à eliminação de dados e o blockchain. In: CARNEIRO, Thayná; FALCÃO, Cíntia Maria Ramos (Coord.). **Direito Exponencial:** O papel das Novas Tecnologias no Jurídico do Futuro. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RODOTÀ. Stefano. **A vida na sociedade da vigilância.** Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988:** Contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. Disponível em: 1988.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SEBRAE. **Infográfico:** Número de donas de negócios chega ao recorde de 10,3 milhões. Disponível em: https://agenciasebrae.com.br/dados/infografico-n-de-donas-de-negocios-chega-ao-recorde-de-103-milhoes/. Acesso em: 08 mar. 2024.

SERASA EXPERIAN. **Empreendedorismo feminino no Brasil: cenário atual.**Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/images-cms/wp-content/uploads/2024/02/Impulsiona ebook Empreendedorismo-feminino.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

______. **O Raio-X das Empreendedoras do Brasil.** Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/blog-pme/o-raio-x-das-empreendedoras-do-brasil/. Acesso em: 08 mar. 2024.

TECMUNDO. **IA da Amazon usada em análise de currículos discriminava mulheres.** Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/software/135062-ia-amazon-usada-analise-curriculos-discriminava-mulheres.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

UNCTAD. Data **Protection and Privacy Legislation Worldwide.** Disponível em https://unctad.org/page/data-protection-and-privacy-legislation-worldwide. Acesso em: 08 mar. 2024.